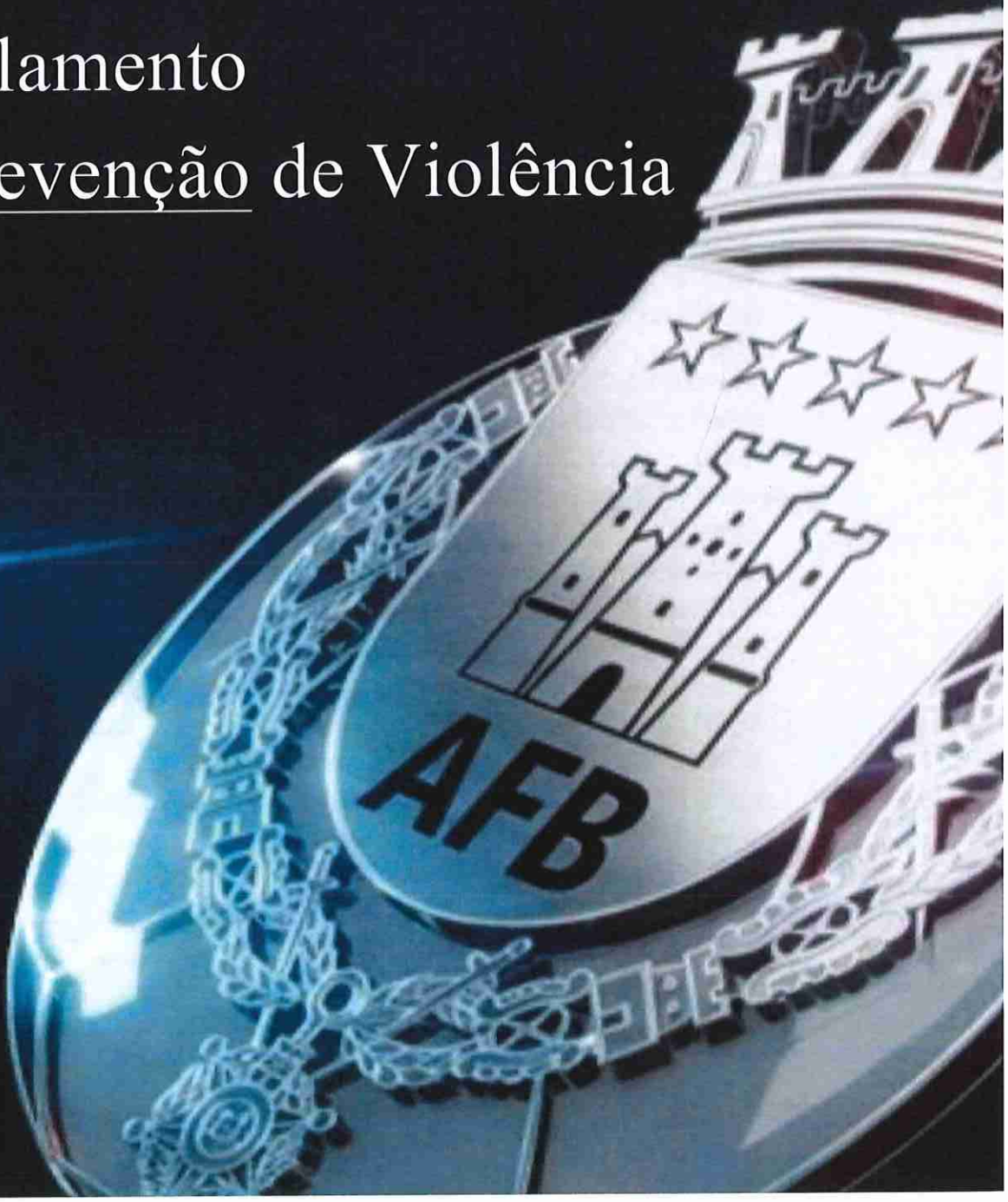
ASSOCIAÇÃO DE
FUTEBOL DE BRAGANÇA

Regulamento de Prevenção de Violência



Índice

CAPÍTULO I 3
DISPOSIÇÕES GERAIS 3
ARTIGO 1.º | OBJETO 3
ARTIGO 2.º | NORMA HABILITANTE 3
ARTIGO 3.º | ÂMBITO 3
ARTIGO 4.º | NATUREZA 3
ARTIGO 5.º | DEFINIÇÕES 4
ARTIGO 6.º | ÉPOCA DESPORTIVA 6
ARTIGO 7.º | APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA 6
CAPÍTULO II 6
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS 6
SECÇÃO I 6
DEVERES GERAIS 6
ARTIGO 8.º | DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA 6
ARTIGO 9.º | DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO 8
ARTIGO 10.º | DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR 10
ARTIGO 11.º | DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS 11
SECÇÃO II 12
MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS 12
ARTIGO 12.º | AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA 12
ARTIGO 13.º | MEDIDAS DE SERVIÇO 14
ARTIGO 14.º | PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS 14
ARTIGO 15.º | GESTOR DE SEGURANÇA 16
ARTIGO 16.º | ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO GESTOR DE SEGURANÇA 17
ARTIGO 17.º | ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO (ARD) 19
ARTIGO 18.º | PONTO DE CONTACTO COM A SEGURANÇA (PCS) 19
ARTIGO 19.º | FORMAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PCS 21
ARTIGO 20.º | RELATÓRIO DE INCIDENTES 21
ARTIGO 21.º | SEGURANÇA NA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGANÇA 21
ARTIGO 22.º | OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS 22
ARTIGO 23.º | EMISSÃO E VENDA DE TITULOS DE INGRESSO 22
SECÇÃO III 22
POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS 22

ARTIGO 24.º | CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS 22
ARTIGO 25.º | QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS 23
ARTIGO 26.º | REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NIVEL 1 E 2 25
SECÇÃO IV 25
RECINTOS DESPORTIVOS 25
ARTIGO 27.º | LIMITES ETÁRIOS 25
ARTIGO 28.º | CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESPETADORES NO RECINTO DESPORTIVO 26
ARTIGO 29.º | OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS 26
ARTIGO 30.º | CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS 27
ARTIGO 31.º | CRITÉRIOS PARA A ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO 27
SECÇÃO V 28
REGIME SANCIONATÓRIO 28
ARTIGO 32.º | SANSÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA 28
ARTIGO 33.º | SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES 31
ARTIGO 34.º | OUTRAS SANÇÕES 32
ARTIGO 35.º | PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 32
ARTIGO 36.º | REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO 33
ARTIGO 37.º | SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS 33
ARTIGO 38.º | SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS 33
ARTIGO 39.º | INFRAÇÕES 33
SECÇÃO V 34
DISPOSIÇÕES FINAIS 34
ARTIGO 40.º | CASOS OMISSOS 34
ARTIGO 41.º | ENTRADA EM VIGOR 34
Anexo 1 35
(Medidas de segurança mínimas a adotar) 35
Futebol - Sénior 35
Futebol - Formação 35
Futsal - Sénior 36
Futsal - Formação 37
Outras 37

CAPíTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º | OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (doravante RJSED), na sua atual redação, bem como as medidas mínimas de segurança a adotar nas competições organizadas pela Associação de Futebol de Bragança (doravante AF Bragança), constantes no anexo que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2.º | NORMA HABILITANTE

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

ARTIGO 3.º | ÂMBITO

O presente Regulamento aplica-se a todos os espetáculos desportivos inseridos em competições desportivas de natureza não profissional de âmbito distrital, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, organizadas sob a égide da Associação de Futebol de Bragança de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

A AF Bragança não organiza atualmente competições profissionais, pelo que o seu conteúdo se destina essencialmente aos aspetos aplicáveis às suas competições, mas também serve para informação e apoio aos seus clubes, cujas equipas disputam competições da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), que dispõe do seu próprio regulamento.

ARTIGO 4.º | NATUREZA

1. O tratamento e organização das competições da AF Bragança em matéria de segurança, é materializado pela Comissão de Qualificação de Jogos (CQJ).

2. Esta comissão foi criada com o propósito de regular e harmonizar a utilização dos recursos de segurança disponíveis e definir os níveis adequados a cada situação.

ARTIGO 5.º | DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Adepto» a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.

b) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

c) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

d) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

e) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

f) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

g) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

h) «Delegado do organizador» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;

i) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;

j) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

k) «Grupo Organizado de Adeptos (GOA)» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;

l) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

m) «Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;

n) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

o) "Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - RJSED" o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

r) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

s) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;

t) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

ARTIGO 6.º | ÉPOCA DESPORTIVA

A época desportiva é a definida no Comunicado Oficial Nº1.

ARTIGO 7.º | APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Sem prejuízo do disposto no artigo 3. º, as entidades de natureza associativa ou empresarial que organizem eventos desportivos de futebol e futsal devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios RPV.

CAPíTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I
DEVERES GERAIS

ARTIGO 8.º | DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

A AF Bragança tem os seguintes deveres:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;

b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;

c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);

f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;

g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;

h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;

i) Desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso controlado por meios eletrónicos nos jogos considerados de risco elevado nível 1.

j) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;

k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;

l) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;

m) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;

n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

ARTIGO 9.º | DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

1. Nas competições organizadas pela AF Bragança, o promotor do espetáculo desportivo (clube visitado, entre outros) tem o dever de:

   a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

   b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;

   c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

   d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

   e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

   f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;

   g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

   h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

      i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
      ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

   i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, nos casos em que não haja lugar a policiamento e manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais territorialmente competentes;

q) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa visitante, da equipa de arbitragem, dos observadores da equipa de arbitragem, forças de segurança e representantes da AF Bragança, dentro das imediações do recinto;

r) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva. Em respeito pela lei e pelo modelo estabelecido, até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo;

s) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

t) Instalar, se necessário, sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar da AF Bragança, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;

v) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;

w) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

x) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

2. No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea x) do n.º anterior.

3. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os jogos considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

4. O incumprimento do disposto no número anterior implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de jogos à porta fechada, aplicada pela APCVD.

ARTIGO 10.º | DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º.

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

g) Colaborar com o promotor na preparação do espetáculo desportivo, partilhando informação pertinente quanto à deslocação de adeptos visitantes para o mesmo, organização de transportes e estadias, bem como na divulgação e informação prévia pelos seus adeptos quanto às normas e regras de acesso e particularidades do recinto onde decorrerá o espetáculo desportivo (regras e condições de acesso, informação de mobilidade e acessibilidades, entre outras);

h) Colaborar com as forças de segurança partilhando todas as informações relevantes quanto à preparação da deslocação da equipa e dos seus adeptos e apoiantes.

ARTIGO 11.º | DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS

Nas competições desportivas organizadas pela AF Bragança, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II
MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ARTIGO 12.º | AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

   a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;

   b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

   c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;

   d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

   e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

2. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, a AF Bragança, considera e recomenda aos promotores que sejam tidos em conta os seguintes aspetos, entre outros, na promoção dos espetáculos desportivos:

   a) Medidas de proteção, designadamente:

      i. Ainda que não tenha carácter obrigatório, é aconselhada a adoção e implementação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), procurando gradualmente estabelecer uma ponte entre os adeptos e o clube e ajudar a melhorar o diálogo e a proximidade entre as partes e relacionar com os outros clubes antes dos jogos (OLA's e adeptos), para contribuir para que os adeptos se comportem de acordo com os procedimentos de segurança;

      ii. Incremento regular gradual da exigência de adoção de medidas de proteção nas diferentes competições organizadas pela AF Bragança;

iii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência nos recintos desportivos utilizados nas competições da AF Bragança e respetiva certificação.

b) Medidas de segurança, nomeadamente:

i. Informação do organizador ao promotor das ordens de restrição por si aplicadas;

ii. Incentivo aos promotores na aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos seus recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

iii. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, sanção de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, os promotores deverão:

iv. Impedir o acesso ao recinto desportivo;

v. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

c) As medidas de serviço encontram-se previstas no artigo seguinte;

d) A partilha de boas práticas inclui:

i. A adoção de iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;

ii. Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

iii. O uso de correção, moderação e respeito pelos promotores relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

iv. Não deverão ser proferidas ou veiculadas declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

v. Desenvolvimento de modelos próprios de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, para implementação.

ARTIGO 13.º | MEDIDAS DE SERVIÇO

1. A AF Bragança, com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, estabelece nos regulamentos das competições, procedimentos mínimos (medidas de serviço) de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

    a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviço aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros, entre outros, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes;

    b) Iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;

    c) Disponibilização de informação prévia útil para os adeptos, nomeadamente sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, entre outros;

    d) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária);

    e) Desenvolvimento de uma carta de direitos e deveres dos adeptos.

ARTIGO 14.º | PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

1. A AF Bragança com o intuito de fazer com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência:

    a. **Deflagração de Pirotecnia** - Quando ocorrer algum episódio de utilização de pirotecnia nas zonas de público ou arremessada para a área do espetáculo desportivo, será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espetadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e caso se aplique, os objetos que constituem perigo sejam removidos. A remoção de material pirotécnico da área de jogo não deverá ser feita por agentes desportivos, ou elementos de apoio desportivo (apanha bola ou outros), mas sim por pessoal preparado para o efeito e com a proteção minimamente necessária;

b. **Práticas racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas** - O árbitro poderá interromper inicialmente o jogo e se o comportamento desviante continuar, abandonar a partida, no âmbito de um procedimento de 3 Passos:

Primeiro Passo

Se o árbitro tomar conhecimento de um portamento racista, xenófobo ou intolerante ou for informado dele pelos assistentes, ele interromperá o jogo. Será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento.

Segundo Passo

Se o comportamento persistir após o reinício do jogo, o árbitro suspenderá o jogo por um período razoável (p.e. cinco a dez minutos) e solicitará às equipas que se dirijam aos balneários. Um novo anúncio será feito no sistema sonoro.

Terceiro Passo

Como último recurso, se o comportamento persistir após um segundo reinício, o árbitro pode abandonar definitivamente o jogo.
Qualquer decisão de abandono do jogo só será tomada após todas as outras medidas possíveis terem sido implementadas e o impacto do abandono do jogo na segurança dos jogadores e do público ter sido avaliado.

c. **Arremesso de objetos** - Quando ocorrer algum episódio de arremesso de objetos para a área de jogo ou entre áreas de público (visitado e visitante), será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem percetível, pedindo aos espetadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam removidos;

d. **Ocupação persistente de vias de evacuação** - O promotor, através da ação do Gestor de Segurança ou do PCS responsável e a intervenção dos ARD's ou dos APCS's deverá garantir que as vias de evacuação das zonas de público fiquem desimpedidas. Se a situação persistir, deverá ser feito um anúncio através do sistema de som, ou outro meio sonoro audível pedindo aos espetadores que liberem as vias de evacuação.

e. Caso o comportamento descrito nas alíneas anteriores ocorra nos setores ocupados por adeptos visitantes, deverá o clube visitante ter uma ação proativa junto dos seus adeptos, através do seu Gestor de Segurança ou OLA, ou de outro membro da equipa visitante.

f. Em todo o caso, este tipo de comportamentos deverá ser prevenido desde o início do espetáculo desportivo, através da ação de ambos os clubes junto dos seus adeptos.

ARTIGO 15.º | GESTOR DE SEGURANÇA

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nos termos dos regulamentos e da Lei, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no inicio de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vinculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao SMPC do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva, no caso a AF Bragança.

2. O Gestor de Segurança deve possuir formação específica, a qual corresponde:

    a. Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ao ar livre, ou 5000 espetadores em recinto fechado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e legislação conexa;

    b. Nos recintos desportivos com máxima inferior a 15 000 espetadores, ao ar livre, ou 5000 espetadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivo, nos termos previstos em Portaria 320/2023, de 27 de outubro, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3. O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto determina a obrigatoriedade de designação de gestores de segurança em todas as competições desportivas, masculinas e femininas, de todos escalões, organizadas pela AF Bragança nas modalidades de futebol e futsal.

4. A AF Bragança entende e define que o Gestor de Segurança do promotor tem obrigatoriamente de estar presente nos jogos de acordo com o anexo 1 do presente Regulamento:

    Outras Provas
    a) Outros jogos em que, pela avaliação de risco efetuada pela AF Bragança e de comum acordo com a APCVD e força de segurança territorialmente responsável, assim seja considerada necessária.

5. Nas competições onde não é exigida a presença do gestor de segurança nos espetáculos desportivos, serão adotados os seguintes procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das obrigações do gestor de segurança:

    a. Preparação prévia das medidas de segurança para o espetáculo desportivo, nos termos estabelecidos na Lei e no presente Regulamento e as decorrentes da avaliação de risco efetuada pelo promotor conjuntamente com a força de segurança territorialmente responsável;

b. Em caso de ocorrência de incidentes, deverá o representante do promotor presente garantir a recolha da informação o mais clara possível e concisa quanto possível junto dos ARD's, PCS'S, APC's ou Forças de Segurança no espetáculo desportivo, transmitindo-a posteriormente ao Gestor de Segurança no mais curto espaço de tempo, de forma a permitir ao mesmo elaborar o respetivo Relatório de Segurança, anexo 2 do presente Regulamento;

6. As atribuições e competências do Gestor de Segurança encontram-se descritas no artigo seguinte.

ARTIGO 16.º | ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO GESTOR DE SEGURANÇA

1. O Gestor de Segurança é o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.

2. Nas entidades de natureza não profissional, o vínculo poderá ser assegurado por um contrato de prestação de serviços, ou caso não pertença aos órgãos socias do clube, poderá ser nomeado pela Direção a exercer esse cargo, desde que seja essa decisão registada e comprovada por ata de reunião onde a decisão foi tomada.

3. O Gestor de Segurança tem de estar devidamente inscrito na AF Bragança, sem prejuízo da comunicação oficial legalmente prevista às entidades.

4. Relativamente aos jogos, o Gestor de Segurança tem os seguintes deveres e atribuições especificas:

   a. Assumir-se como o ponto de contacto entre as autoridades públicas e privadas e o clube relativamente a questões de segurança e proteção, constituindo-se como o responsável por aquelas operações durante os jogos.

   b. Comunicar com o Gestor de Segurança da equipa visitante durante a semana anterior ao jogo, por forma a promover o intercâmbio, procedendo à recolha e tratamento de informação relativa às variáveis que poderão ter impacto na operação de segurança do jogo, nomeadamente:
      i. Dinâmicas entre adeptos;
      ii. Histórico de incidentes;
      iii. Número expectável de adeptos (visitados e visitantes) e formas de deslocação;
      iv. Locais de estacionamento;
      v. Hora de chegada da equipa visitante e dos adeptos;
      vi. Bilhética cedida e comercializada, partilhando-a com as forças de segurança, de emergência médica e organizador da competição, com vista a que o jogo decorra sem incidentes;

   c. Promover e estar presente nas reuniões preparatórias de segurança regulares e assegurar a participação dos representantes das forças de segurança, de serviços de emergência, de segurança privada e outras entidades relevantes para o efeito;

d. Ser portador da credencial emitida e fornecida pela AF Bragança, em lugar visível;

e. Comparecer no recinto desportivo onde o jogo irá ter lugar, com pelo menos 2 horas de antecedência face ao seu início, garantindo o acompanhamento da chegada das equipas, da equipa de arbitragem e do público;

f. Recorrer à pronta intervenção dos ARD ou força de segurança de forma a garantir eficazmente a proteção destes, sempre que as circunstâncias o aconselhem;

g. Promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do jogo, tendo em vista a sua realização em condições de segurança, colaborando na execução de medidas destinadas a garantir a ordem e segurança no recinto e anéis de segurança, antes, durante e após o jogo;

h. Garantir as condições de funcionamento de todas as infraestruturas com impacto na segurança do jogo, garantindo através da empresa de segurança e em articulação da força de segurança, que o recinto desportivo se encontra devidamente inspecionado e ausente de qualquer material de uso proibido ou outro que possa por em risco a integridade física do publico antes da sua entrada;

i. Participar numa reunião de organização onde estarão presentes os árbitros, os delegados de ambos os clubes, o gestor de segurança, o responsável de segurança privada, a emergência médica e quando requisitados, as forças de segurança;

j. Durante o jogo, manter-se em franca ligação e cooperação com o comandante das forças de segurança, com o serviço de bombeiros e de proteção civil, com os serviços de emergência médica e com o serviço de segurança privada que estejam envolvidos direta ou indiretamente na operação de segurança, preferencialmente junto ao túnel de acesso ao terreno (salvo em caso de outras necessidades decorrentes das suas funções);

k. Assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e colaboradores do clube que representam têm um comportamento correto entre si, com a AF Bragança, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com os espetadores, com os elementos das forças de segurança, com os ARD's e com os representantes dos órgãos de comunicação social;

l. Garantir o controlo e restrição do acesso e permanência à Zona Técnica dos representantes, colaboradores ou funcionários que, pertencentes ao clube por si representado, não se encontrem devidamente credenciados pela AF Bragança e autorizados nos termos regulamentares;

m. Preencher um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio disponibilizado pela APCVD, constante no anexo 2 deste Regulamento, sempre que forem registados incidentes;

n. É recomendável que o Gestor de Segurança da equipa visitante acompanhe as deslocações da sua equipa a outros recintos desportivos e se articule com o Gestor de Segurança da equipa visitada.

ARTIGO 17.º | ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO (ARD)

1. Nos termos da legislação aplicável, a utilização de assistentes desportivos (ARD) é obrigatória nos espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e nos considerados de risco elevado.

2. Nas competições organizadas pela FPF, a utilização de ARD's deve ser consultada no RPV da FPF.

3. Nas competições organizadas pela AF Bragança a utilização de ARD's é feita de acordo com o estipulado no Anexo 1 do presente Regulamento e obedecendo aos seguintes critérios:

    a. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARd's é obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais de ARD, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função;

    b. Os clubes contratantes do serviço de ARD's, deverão também acautelar que a empresa em questão dispõe do respetivo alvará e comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função;
    c. O número mínimo de ARD's encontra-se estabelecido no n.3º do art. 4º da Portaria (Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna) nº. 261/2013, de 14 de agosto, com a redação introduzida pela Portaria (Administração Interna e Educação) nº. 294/2020, de 18 de dezembro, não devendo ser inferior a 2 (dois) e respeitando a relação de Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) vs Espetadores de 1/400.

ARTIGO 18.º | PONTO DE CONTACTO COM A SEGURANÇA (PCS)

1. O PCS é o agente desportivo indicado pelo promotor e sob a orientação do Gestor de Segurança, com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção (security & safety) e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções. Atua sob orientação do Gestor de Segurança do clube ou sociedade desportiva (quando for o caso) ou dos seus responsáveis, quando não estiver presente o Gestor de Segurança.

2. Nos jogos de risco reduzido e nos previstos no Anexo 1 do presente Regulamento, com as especificações ali presentes, se a medida adicional não for adotada (segurança privada ou policiamento), é obrigatória a presença do PCS, para além da obrigação legal da presença do Gestor de Segurança do promotor nos casos previstos.

3. O PCS tem os seguintes deveres:

    a. Assegurar o cumprimento das medidas de segurança previamente planeadas pelo Gestor de Segurança do promotor para o espetáculo desportivo, reportando fidedignamente àquele no mais curto espaço de tempo, qualquer incidente ou situação relevante ocorrida;

b. Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (sempre que não for necessária a presença do Gestor de Segurança);

c. Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura;

d. Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial da AF Bragança ou Termos de Responsabilidade do promotor;

e. Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a impossibilidade de serem asseguradas as condições de segurança;

f. Garantir as condições de segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem;

g. Estar devidamente identificado com credencial e colete identificativo da AF Bragança durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;

h. Situar-se em local visível, de forma a poder ser contactado pela equipa de arbitragem, delegado do promotor e de forma a poder acompanhar as incidências no terreno de jogo e nas zonas de público;

i. Manter-se no recinto de jogo enquanto aí permanecerem as equipas e a equipa de arbitragem;

j. Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem;

4. Compete ao promotor a determinação do número efetivo de PCS's necessários salvaguardando sempre o número mínimo por prova previsto no Anexo 1 do presente Regulamento;

5. Os clubes sempre que recorram à utilização de PCS's, nos jogos onde seja necessária a presença de pelo menos 2 (dois) PCS's , deverão ter além do PCS, 1 (um) Auxiliar de PCS (APCS), regularmente credenciado;

6. Os PCS's devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequado à função e cumprir as orientações e instruções do Gestor de Segurança do clube ou sociedade desportiva.

7. Os PCS's devem pautar a sua atuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade;

8. Os PCS's não podem acumular funções no mesmo jogo;

9. Devem possuir acreditação nos termos dos números seguintes:

a. A acreditação dos PCS's deve ser realizada pela respetiva Associação ou pelos clubes promotores;

b. Na credencial ou Termo de responsabilidade deve constar a identificação dos agentes que integram a equipa de PCS's;
c. O cartão licença emitido pela AF Bragança e as credenciais são válidas por uma época desportiva;

10. Elaborar o relatório final de acordo com o modelo constante no Anexo 2 do presente Regulamento;

11. Um PCS ou um APCS fica inibido de exercer as suas funções, em jogos de quaisquer escalões etários, enquanto estiverem suspensos, na qualidade de agentes desportivos, pela AF Bragança e/ou FPF.

12. Os PCS devem entregar obrigatoriamente o registo criminal na altura da inscrição, sendo o mesmo analisado pela AF Bragança.

ARTIGO 19.º | FORMAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PCS

1. A AF Bragança promove sempre que seja possível/adequado, ações próprias de sensibilização ou de formação de PCS e mantém atualizado o registo dos indivíduos habilitados em cada momento para o desempenho da função.

ARTIGO 20.º | RELATÓRIO DE INCIDENTES

1. Compete ao Gestor de Segurança do promotor o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED, em modelo próprio da APCVD, o qual é obrigatório sempre que forem registados incidentes;

2. Nos casos em que o Gestor de Segurança não esteja presente nos jogos (e em que não é obrigatória a sua presença, nos termos das medidas mínimas a adotar no Anexo 1), deverá o Gestor de Segurança considerar as informações e factos que lhes tenham sido comunicadas pelas forças de segurança ou fidedignamente reportadas pelos ARD's, pelos PCS's, ou por algum membro do promotor presente no âmbito do espetáculo desportivo em causa e das medidas de segurança adotadas, nos termos do anexo 1 - procedimentos de segurança a adotar da Associação de Futebol de Bragança, aquando da elaboração do relatório.

ARTIGO 21.º | SEGURANÇA NA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGANÇA

1. A Direção da AF Bragança efetua o enquadramento e acompanhamento das matérias de segurança nas várias competições organizadas pela AF Bragança, recebendo os relatórios de incidentes (em simultâneo com as restantes entidades, nos termos do artigo anterior) e procedem ao tratamento das informações recolhidas, sem prejuízo das diligências das demais entidades.

ARTIGO 22.º | OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS

1. Não sendo uma figura de implementação obrigatória nas suas competições, a AF Bragança estimula a implementação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), nas competições por si organizadas, enquanto prática recomendável, por forma a:
    a. Facilitar a partilha de conhecimento e das boas práticas e contribuir para o desenvolvimento e melhoria da relação entre adeptos, os agentes desportivos dos clubes e os elementos das organizações de segurança aos jogos;

    b. Garantir um incremento da comunicação entre o clube e os seus adeptos;

    c. Valorizar a capacidade e a importância dos adeptos no seio do espetáculo desportivo;

    d. Incentivar a participação dos adeptos no âmbito do espetáculo desportivo.

ARTIGO 23.º | EMISSÃO E VENDA DE TITULOS DE INGRESSO

1. A AF Bragança define no início de cada época desportiva no seu Comunicado Oficial Nº1 os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26º do RJSED.

2. Nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1 compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

SECÇÃO III
POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 24.º | CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. A requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória, salvo nos casos seguintes:

    a. Todas as competições previstas no Anexo 1 deste regulamento;

    b. Competições definidas em comunicado pela Direção da AF Bragança;

    c. Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei;

    d. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

    e. Realização de espetáculos desportivos na via pública;

f. Espetáculos desportivos qualificados de risco elevado por despacho da APCVD;

2. A AF Bragança constituiu a Comissão de Qualificação de Jogos (CQJ), que visa realizar uma análise complementar à prevista na legislação relativamente à qualificação do grau de risco dos jogos das competições da sua responsabilidade, bem como no eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED;

3. A CQJ, constituída por 1 elemento da Direção da AF Bragança, 1 elemento do Conselho de Arbitragem da AF Bragança e 1 elemento do Gabinete Técnico da AF Bragança, designados pela sua natureza funcional e experiência, funciona semanalmente na respetiva sede. Compete-lhe determinar e propor à Direção da AF Bragança, por despacho, preferencialmente com pelo menos 8 dias de antecedência em relação à data dos jogos, quais os jogos que deverão ter policiamento obrigatório ou outras medidas de segurança adicionais.

4. Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo ou outras medidas de segurança adicionais, a CQJ tem em consideração os seguintes critérios específicos:

   a. As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;

   b. Proximidade geográfica dos clubes;

   c. Classificação dos clubes;

   d. Histórico disciplinar dos clubes e registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;

   e. A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
   f. Fase da competição;

   g. Incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;

5. Através da conjugação desta avaliação da CQJ com a qualificação definida na legislação, a AF Bragança recomendará a adoção de medidas adicionais para os jogos em questão, nomeadamente, policiamento obrigatório ou outras;

6. A definição da CQJ é complementar ao estabelecido pela legislação em vigor, não dispensando a análise do próprio promotor em relação aos restantes jogos e seus deveres e responsabilidades legais.

ARTIGO 25.º | QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Os espetáculos desportivos sejam de caráter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e organizador da competição, os seguintes espetáculos desportivos:

    a. Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais;

    b. Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores;

3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição, os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior;

4. Compete à AF Bragança, enquanto organizador da competição, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5. Consideram-se por regra, de risco reduzido, os espetáculos desportivos de competições de escalões de formação;

6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores;

7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

    a. As características dos clubes participantes e dos respetivos grupos organizados;

    b. A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;

    c. A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;

    d. A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;

    e. A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;

    f. Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

ARTIGO 26.º | REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NIVEL 1 E 2

1. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:

    a. Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do art.º. 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos;

2. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

    a. Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;

    b. Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

    c. Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

    d. Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação;

SECÇÃO IV
RECINTOS DESPORTIVOS

ARTIGO 27.º | LIMITES ETÁRIOS

1. É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos, desde que acompanhado de adulto responsável e titular de ingresso válido;

2. Em conjunto com a Força de Segurança territorialmente responsável, poderá ser ajustada a condição estabelecida no número anterior, para maiores de 6 anos ou decidida a adoção de mecanismos de compensação.

ARTIGO 28.º | CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESPETADORES NO RECINTO DESPORTIVO

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

    a. A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;

    b. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

    c. Não transportar materiais comerciais ou promocionais (bandeiras, tarjas ou placards comerciais, promocionais ou publicitários, bem como outro tipo de brindes promocionais ou publicitários), salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;

    d. Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo, designadamente telemóveis, ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;

    e. Não transportar bebidas para o interior do recinto, exceto se previamente articulado entre o promotor e a força de segurança responsável.

ARTIGO 29.º | OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

1. É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

    a. Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;

    b. Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;

    c. Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;

    d. Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;

    e. Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

f. Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;

g. Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;

h. Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;

i. Apontador laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

j. Mastros e bandeiras similares, quando suscetíveis de causar danos a pessoas e bens.

ARTIGO 30.º | CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1. Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

2. Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:

    a. Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;

    b. Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

    c. Não excedam os limites físicos das áreas específicas.

3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

ARTIGO 31.º | CRITÉRIOS PARA A ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO

1. A entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, deve ser autorizada de forma equitativa aos

grupos registados afetos às equipas visitadas e visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:

a. Pelo menos 1 megafone;

b. Pelo menos 1 tambor;

c. Algum outro instrumento produtor de ruído, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espetadores;

d. Pelo menos e cumulativamente, uma bandeira, uma tarja, ou outro acessório similar, de dimensão superior a 1m por 1m, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espetadores.

2. A alegação de um critério de equidade para acessórios de um grupo organizado de adeptos face a algum tipo de grupo de adeptos não registado na APCVD, não poderá por si só ser motivo para a permissão de acesso aos materiais dos grupos de adeptos devidamente registados, sobretudo na condição de visitantes;
3. Os clubes visitantes deverão sempre que possível informar previamente os promotores acerca de possíveis grupos organizados de adeptos apoiantes do clube e da intenção de utilização de materiais e coreografias de apoio e a sua descrição.

4. Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança de forma fundamentada impedir a entrada de materiais específicos;

5. O clube visitado, deve informar o clube visitante da decisão prevista no número anterior, acompanhado de devida e completa fundamentação;

6. Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento.

7. A autorização a que se refere o nº1 do presente artigo, deve ser feita em conjunto pelo promotor, forças de segurança e serviços de emergência.

SECÇÃO V
REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 32.º | SANSÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a. Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c. Multa;

d. Interdição do exercício da atividade;

e. Interdição de acesso a recinto desportivo;

f. Suspensão por período ou número de jogos.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

   a. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

   b. Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

   c. Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

   a. Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

   b. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

   c. Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

   d. A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

    a. Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

    b. A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

    c. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas;

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos;

7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

8. O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8º da lei n.º 39/2029, de 30 de julho, na atual redação, por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

    a. Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

    b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

    c. Multa;

9. A reincidência na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior.

10. Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias nos termos do Regulamento Disciplinar da AF Bragança.

11. Incorrem igualmente nas sanções referidas no número anterior os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto no n.º 3 e 5 do artigo 26.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação.

12. A tipificação dos ilícitos disciplinares referidos no presente regulamento, bem como o respetivo sancionamento, são regulados pelo Regulamento Disciplinar da AF Bragança.

ARTIGO 33.º | SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

    a. Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

    b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

    c. Multa;

2. São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

    a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

    b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;

    c. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

    d. Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

    e. Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

    f. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

        i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;

        ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

    g. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades

públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

h. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

i. Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

j. Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED;

k. Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

ARTIGO 34.º | OUTRAS SANÇÕES

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

ARTIGO 35.º | PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da AF Bragança, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

ARTIGO 36.º | REALIZAÇAO DE COMPETIÇOES EM CASO DE RECINTO INTERDITO

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela AF Bragança, nos termos dos Regulamento adotados.

ARTIGO 37.º | SANCIONAMENTO DE SOCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇOES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. E dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

ARTIGO 38.º | SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇOES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

ARTIGO 39.º | INFRAÇOES

Todas as infrações ao presente Regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação ou Regulamento que ao caso for aplicável.

SECÇAO V
DISPOSIÇOES FINAIS

ARTIGO 40.º | CASOS OMISSOS

Os casos omissos são decididos pela Direção da Associação de Futebol de Bragança.

ARTIGO 41.º | ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Regulamento foi aprovado na reunião de Direção da AF Bragança de 24 de julho de 2026;

2. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data do seu registo na APCVD.

Bragança, 25/10/2026

A Direção da AF Bragança,

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGANÇA

Anexo 1
(Medidas de segurança mínimas a adotar)

Futebol - Sénior			
Competição	Gestor de Segurança	Recursos a Adotar	Obrigações do Promotor
Campeonato Distrital Divisão de Honra	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	Identificação perante a equipa de arbitragem; Entrega de cópia de credencial emitida pela AF Bragança e preenchimento do Relatório de PCS. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de Incidentes)
Taça Distrital A.F. Bragança	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas)	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	
Taça Distrital A.F. Bragança - Final	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	
Supertaça Distrital A.F. Bragança	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	
Taça Transmontana de Futebol	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	

Futebol - Formação			
Competição	Gestor de Segurança	Recursos a Adotar	Obrigações do Promotor
Campeonato Distrital de Formação Sub18 Juniores A	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	Identificação perante a equipa de arbitragem; Entrega de cópia de credencial emitida pela AF Bragança e preenchimento do Relatório de PCS. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de Incidentes)
Taça Distrital de Formação Sub18 Juniores A	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 2 PCS's	
Campeonatos Distritais de Formação: Sub16 Juniores B, Sub14 Juniores C, Sub13 Juniores D	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 1 PCS's	
Taças Distritais de Formação: Sub16 Juniores B, Sub14 Juniores C, Sub13 Juniores D	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 1 PCS's	
Encontros Lúdicos de Benjamins Futebol	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no mínino a adoção de 1 PCS's	

Futsal - Sénior			
Competição	Gestor de Segurança	Recursos a Adotar	Obrigações do Promotor
Campeonato Distrital de Futsal AF. Bragança - Playoff's (Sempre que aplicável)	Presença Obrigatória (Visitado)	Policiamento obrigatório ou ARD's (pelo menos 3)	Requisição e Pagamento; Apresentação de Cartões de ARD's ao Arbitros, Alvará adequado (Tipo A) e em dia; Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de Incidentes)
Campeonato Distrital de Futsal AF. Bragança - Fase Regular	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	Identificação perante a equipa de arbitragem; Entrega de cópia de credencial emitida pela AF Bragança e preenchimento do Relatório de PCS. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de Incidentes)
Taça Distrital de Futsal A.F. Bragança	Efetua o planeamento prévio e garante as medidas	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	
Final Four Taça Distrital de Futsal A.F. Bragança	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	
Supertaça Distrital António Parente	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	
Taça de Elite A.F. Bragança	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	
Taça Transmontana de Futsal	Presença Obrigatória (Promotor)	Obrigatório, no minino a adoção de 2 PCS's	